



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Assunto: Súmula da 81ª Reunião Ordinária de 13-11-2025

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 Assunto: CI. N. 001/2025/DTC Cancelamento da Decisão n.º 383 – 80ª RO da CEEST de 16 de outubro de 2025

3.2 Assunto : CI. N. 002/2025/DTC Cancelamento das Decisões n.º 430 e 431– 81ª RO da CEEST de 18 de outubro de 2025.

3.3 P2025/065063-5 CONFEA

Encaminha para conhecimento, cópia da Decisão PL-2320/2025.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.1.1 Com Defesa

5.1.1.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.1.1.1 I2025/053379-5 Viegas assessoria

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/053379-5, lavrado em 19 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Viegas assessoria, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de elaboração de PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos para AUTÔ POSTO PAGLIOTTO LTDA (AUTO POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA), sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 30/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alegou que:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

1. A empresa foi autuada pelo Crea-MS por suposta elaboração de PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) sem registro no Conselho.
2. Alega que o recurso é tempestivo.
3. Sustenta que houve erro de parte: A Viegas Assessoria não possui qualquer vínculo com o Auto Posto Pagliotto Ltda. Não prestou serviço, não tem contrato e não possui relação jurídica com o estabelecimento.
4. A empresa afirma que o documento foi elaborado por um Técnico em Segurança do Trabalho, e não por engenheiro.
5. Defende que a fiscalização dos Técnicos em Segurança do Trabalho é competência exclusiva do Ministério do Trabalho, não do Crea.
6. Apresenta como base jurídica: Lei nº 7.410/1985; Portaria MTP nº 671/2021; Sentença da Justiça Federal (ACP nº 5012999-57.2024.4.04.7000/PR) reconhecendo a incompetência do Crea para autuar técnicos.
7. Sustenta inexistência de infração, pois o PGR pode ser elaborado por Técnico em Segurança do Trabalho, conforme Portaria 671/2021, art. 130.
8. Argumenta que o próprio Crea-MS declara em seu site que o registro para Técnicos em Segurança do Trabalho é facultativo, configurando contradição administrativa.
9. Cita jurisprudências do TRF4 confirmando que PPRA/PGR não são atividades privativas de engenheiro.
10. Sustenta que a NR-18 não se aplica ao caso porque trata da construção civil, e o PGR analisado é para posto de combustível.
11. Requer: Nulidade absoluta do Auto de Infração por vício de competência, erro de fato e inexistência de infração. Cancelamento total da multa. Arquivamento definitivo do processo administrativo.

Considerando que a Ficha de Visita nº 227769 apresenta a seguinte documentação:

- 1) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR elaborado pela empresa Viegas Assessoria Segurança do Trabalho e pelo profissional Ederson Olmedo Viegas para o Auto Posto Pagliotto, cuja assinatura digital do responsável técnico está em nome da pessoa jurídica;
- 2) Plano de Resposta a Incidentes Ambientais - PRIA elaborado pela empresa Viegas Assessoria e pelo Técnico em Segurança do Trabalho Ederson Olmedo Viegas e pela Técnica em Segurança do Trabalho Victória da Silveira Soares;
- 3) Análise Preliminar de Risco (APR) elaborado pela empresa Viegas Assessoria;

Considerando que a autuada é a pessoa jurídica Viegas Assessoria;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia de segurança do trabalho (serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a empresa autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades na área da engenharia de segurança do trabalho sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053379-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.1.1.2.1 I2025/054953-5 Jeziel Silva de Albuquerque

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054953-5, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jeziel Silva de Albuquerque, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de programas e laudos relativos à segurança do trabalho para MEGA STANDS LTDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que tão logo tomou ciência da notificação, providenciou a regularização da ART e solicita a conversão da penalidade em advertência;

Considerando que, no tocante à solicitação de conversão da pena em advertência, a multa foi aplicada conforme determina o art. 3º da Lei nº 6.496/1977, sendo que a penalidade de advertência reservada é aplicada conforme o disposto nos casos determinados pelo art. 72 da Lei nº 5.194/1966;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250131014, que foi registrada em 16/10/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jeziel Silva de Albuquerque (Empresa Contratada: SEGALTH ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA) e se refere a laudo de Condições Ambientais nos Locais de Trabalho - LTCAT, de atividades e operações insalubres (NR15), de periculosidade e Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para MEGA STANDS LTDA - EPP;

Considerando que a ART nº 1320250131014 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054953-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2 F2025/058428-4 Ronan Adriano de Oliveira Tôrres

Interessado : Ronan Adriano de Oliveira Torres

Assunto Inclusão de novo Título

5.3 F2025/062021-3 JOSE CARLOS PEREIRA LOPES JUNIOR

Interessado: José Carlos Pereira Lopes Junior

Assunto: Inclusão de Novo Título

5.4 F2025/059797-1 NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Solicitante: Nilson Pereira de Oliveira

Assunto: Solicitação de Inclusão de Novo Título

5.5 Aprovados Ad Referendum pela Coordenadora

5.5.1 Aprovados por ad referendum

5.5.1.1 Deferido(s)

5.5.1.1.1 Alteração Contratual

5.5.1.1.1.1 J2025/063527-0 CLEMAR ENGENHARIA LTDA

A empresa CLEMAR ENGENHARIA LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação.

Cláusula Terceira: A Sociedade como um todo, passa a ter o seguinte objeto social: a) Construção de Estações e Redes de Telecomunicações, edifícios, ampliações, adaptações e reformas, incluindo a elaboração de projetos executivos e gerenciamento, como segue: - Infraestrutura para telecomunicações, setor elétrico, setor petróleo e gás, defesa e segurança, incluindo obras civis, energia, climatização, estruturas metálicas, fundações e estruturas de sustentação de antenas e rádio, sistema irradiante, instalação de equipamentos, cabeamento estruturado, sistema de detecção e combate de incêndio, Circuito Fechado de Televisão (CFTV), Sistema de proteção contra descarga atmosférica (SPDA), Levantamento técnico para projetos site survey, Busca de locais para implantação de projetos site acquisition, laudos e estudos de impacto ao Meio Ambiente; - Climatização, ar condicionado, ventilação, exaustão, refrigeração e todas suas obras complementares; - Energia de baixa e alta tensão, corrente contínua e alternada, Grupo motor gerador GMG, incêndio e nobreaks; - Edificações para abrigar equipamentos com utilização de painéis prémoldados, estruturas convencionais e estruturas metálicas; - Implantação de sistemas de energia fotovoltaica, conectada a rede on grid e não conectada à rede off grid; e Infraestrutura para sistemas e soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e suas partes, incluindo conectividade, automação, computação em nuvem, Internet das Coisas (IoT), inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados, suas partes e demais tecnologias correlatas. b) Fabricação, montagem, importação, exportação e representação comercial de: - Abrigos móveis para telecomunicações, energia e dados datacenters do tipo "container/shelter", estruturados ou montáveis,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

integrados e semiintegrados; - Abrigos subterrâneo, com sistema elevatório ou fixo, para abrigar equipamentos de telecom e energia; - Postes de telecom com módulos para abrigar equipamentos e sustentação de antenas; - Quadros e painéis elétricos; - Sistemas de climatização para incubatórios; - Dutos, semidutos e acessórios; - Estruturas metálicas e acessórios; - Gerador fotovoltaico; - Abrigo móvel para telecomunicação, energia e dados; - Mini data center; - Equipamentos, dispositivos, sistemas e soluções de tecnologias da Informação e comunicação (TIC's), e suas partes, incluindo hardware, software embarcado, equipamentos de rede, servidores, dispositivos de armazenamento, conectividade, automação, segurança da informação, internet das coisas (IoT), computação em nuvem, inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados, suas partes e demais tecnologias correlatas; e - Equipamentos de informática, partes, peças e acessórios. c) Comércio atacadista e representação comercial de: - Equipamentos, materiais elétricos, materiais para climatização e acessórios; - Estruturas metálicas, suportes, reforços e acessórios; - Equipamentos e acessórios para sistema irradiante; - Grupo motor gerador (GMG); - Unidade suporte de energia UPS e nobreaks; - Sistemas de supervisão e controle; - Abrigos para equipamentos, painéis, quadros elétricos e acessórios; - Forros, pisos elevados, divisórias, revestimentos e materiais para obras de construção civil; Baterias secundárias; e - Softwares, programas de informática, sistemas operacionais, aplicativos, hardware e demais produtos relacionados à informática e tecnologia da informação. d) Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em: - Sistemas de climatização, refrigeração e ventilação; - Estruturas verticais torres, postes, suportes e acessórios; - Edificações civis, elétrica, mecânica e hidráulica; - Sistemas de energia corrente alternada CA e corrente contínua CC, grupo motor gerador, unidade suporte de energia (UPS), Nobreaks e baterias; - Sistemas irradiantes; - Sistemas de supervisão, gerenciamento, circuito fechado de televisão (CFVT) e acessórios; Equipamentos, sistemas e soluções de tecnologias da informação e comunicação (TICs) e suas partes, incluindo conectividade, automação, computação em nuvem, internet das coisas (IoT), inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados, suas partes e demais tecnologias correlatas; e - Equipamentos de informática, partes, peças e acessórios. e) Operação na modalidade de locação Sharing, compreendendo: - Locação de sites, estruturas verticais, abrigos para equipamentos tipo: subterrâneo (elevatório ou estático), poste metálico e container; e - Locação de ambientes críticos Datacenter's, Salas de Telecomunicação e salas ambientes para sistema de distribuição de antenas DAS. f) Atividades de serviços técnicos de engenharia e projetos, compreendendo: Serviços de desenho técnicos relacionados à arquitetura e engenharia, levantamentos, aquisições, licenciamento, laudos e estudos ambientais, cálculos e laudos estruturais, projetos estruturais, elétrico, arquitetônico, hidráulico, climatização, incêndio, projetos complementares, sondagens e estudo de solos, bem como supervisão e gerenciamento de obras e projetos. g) Prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei n.º 9.472/1997), compreendendo: - Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitam a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, caracterizando como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo. h) Serviços de tecnologia da informação, compreendendo o desenvolvimento, implementação e manutenção de sistemas e softwares, além da consultoria técnica especializada, incluindo: - Criação, desenvolvimento, licenciamento, customização e manutenção de programas de computador, aplicativos e soluções tecnológicas; - Serviços de consultoria em tecnologia da informação, abrangendo diagnóstico, análise de sistemas, suporte técnico, integração de plataformas, capacitação de usuários e gerenciamento de projetos tecnológicos; - Suporte técnico e manutenção corretiva e preventiva de sistemas computacionais, aplicativos e soluções tecnológicas; - Atividades auxiliares relacionadas ao ramo de informática, tecnologia da informação e demais tecnologias correlatas.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais ocorridas.

5.5.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.2.1 F2025/062531-2 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O Profissional ANDERSON JAKOSKI DA SILVA, requer a baixa das ART's: 1320250074295.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250074295...

5.5.1.1.2.2 F2025/061394-2 DOUGLAS PEREIRA SANTOS SANTOS

O Profissional DOUGLAS PEREIRA SANTOS SANTOS, requer a baixa da ART': 1320250014078.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250014078..

5.5.1.1.2.3 F2025/061623-2 Ciro Müller Claro

O Profissional CIRO MÜLLER CLARO, requer a baixa da ART': 1320250111252.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250111252.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82^a REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.2.4 F2025/062009-4 José Ivan Lima Silva

O Profissional GLEICE COPEDE PIOVESAN, requer a baixa da ART: 1320210075719

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210075719 .

5.5.1.1.2.5 F2025/063046-4 Ciro Müller Claro

O Profissional CIRO MÜLLER CLARO, requer a baixa da ART: 1320250111250.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250111250..

5.5.1.1.2.6 F2025/063966-6 BRUNO ALVES BENANTE

O profissional Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250143173. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250143173, em nome do profissional Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.3 Cancelamento de ART

5.5.1.1.3.1 F2025/061974-6 José Ivan Lima Silva

O profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho José Ivan Lima Silva, requer a este Conselho o cancelamento da ART nº 1320210116871. Apresenta como justificativa que os documentos elaborados, não foram entregues em virtude da desistência do contratante. Apresenta ainda declaração assinada, corroborando a justificativa informada. Considerando o disposto no artigo 20º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea que versa: Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do cancelamento da ART nº 1320210116871, em nome do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho José Ivan Lima Silva.

5.5.1.1.3.2 F2025/062004-3 José Ivan Lima Silva

O profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho José Ivan Lima Silva, requer a este Conselho o cancelamento da ART nº 1320210116890. Apresenta como justificativa que os documentos elaborados, não foram entregues em virtude da desistência do contratante. Apresenta ainda declaração corroborando a justificativa informada. Considerando o disposto no artigo 20º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea que versa: Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do cancelamento da ART nº 1320210116890, em nome do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho José Ivan Lima Silva.

5.5.1.1.4 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.4.1 F2025/059822-6 FLAVIANO MACHADO

O profissional interessado Engenheiro Eletricista Flaviano Machado, requer a este Conselho a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Foi Certificado em, 17 de abril de 2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera - PR, por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, na área de Engenharia, Produção e Construção, com carga horária de 600 (seiscentos) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional colou grau em 25/03/2023 pelo curso de Engenharia Elétrica. Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 18/04/2023 a 16/04/2024, conforme Certificado apresentado. Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR.

Estando em ordem a presente documentação, manifestamos pelo deferimento da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº 359/91 e artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 ambas do Confea, em favor do profissional interessado, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

5.5.1.1.4.2 F2025/039891-0 WENDER WILLIAMS SOUSA SANTOS

O profissional interessado Engenheiro Civil Wender Williams Sousa Santos, requer a este Conselho a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Foi Certificado em, 30 de julho de 2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera - PR, por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, na área de Engenharia, Produção e Construção, com carga horária de 600 (seiscentos) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional colou grau em 02/12/2019 pelo curso de Engenharia Civil. Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 01/08/2023 a 30/07/2024, conforme Certificado apresentado. Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR.

Estando em ordem a presente documentação, manifestamos pelo deferimento da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº 359/91 e artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 ambas do Confea, em favor do profissional interessado, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.4.3 F2025/054599-8 DYEIMES DANILo MARQUES DA SILVA

O profissional interessado Engenheiro Civil Dyeimes Danilo Marques da Silva, requer a este Conselho a anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Foi Certificado em, 28 de novembro de 2023, pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Alto Paranaíba - MG, por haver concluído o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, na área de Engenharia, com carga horária de 600 (seiscentos) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional colou grau em 26/07/2019 pelo curso de Engenharia Civil. Considerando que o profissional realizou a Especialização no período de 07/11/2022 a 24/11/2023, conforme Certificado apresentado. Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-MG.

Estando em ordem a presente documentação, manifestamos pelo deferimento da Anotação das Atribuições do artigo 1º da Lei nº 7.410/85 e atividades 01 a 18 do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea e artigo 4º da Resolução nº 437/99 do Confea, em favor do profissional interessado, conforme informação do Crea-MG. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

5.5.1.1.4.4 F2025/058557-4 IVAN LUCAS SIMÃO FERREIRA

O profissional Eng. Civil IVAN LUCAS SIMÃO FERREIRA requer a anotação de curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Faculdade Líbano, em Araxá-MG. No período de 10/10/2024 a 10/10/2025.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.073/16 do Confea, somos de parecer favorável a anotação do curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Faculdade Líbano, em Araxá-MG. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e, as atribuições do artigo 1º da Lei n. 7.410/85 e artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea.

5.5.1.1.4.5 F2025/060438-2 CHRISTIAN DE LIMA ROMERO

O profissional Eng. Civil CHRISTIAN DE LIMA ROMERO requer a anotação do curso EAD de Especialização Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário União das Américas Descomplica, da cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 01/05/2024 a 01/05/2025.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.073/2016 do Confea, somos de parecer favorável a anotação do curso EAD de Especialização Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, para o profissional Eng. Civil CHRISTIAN DE LIMA ROMERO. Terá as atribuições do artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea, e o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82^a REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.4.6 F2025/060461-7 Anderson Canteiro Dionísio

O Profissional Interessado (Anderson Canteiro Dionísio), concluiu o Curso de Engenheiro Mecânico em 02/08/2017 conforme prova o Processo nº F2020/106171-0 e, requer a Inclusão de Novo Título para a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, foi Certificado como especialista em 20 de junho de 2023, pela Instituição de Ensino Faculdade Educamais, tendo em vista a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no período de 09 de fevereiro de 2022 a 17 de maio de 2023, com Carga horária de 740 horas na modalidade de ensino EaD.

Desta forma, considerando que o Certificado foi analisado e validado pela supracitada Instituição de Ensino;

Considerando que a Instituição de Ensino e o Curso estão devidamente cadastrados no Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, sendo concedida a extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional, nos termos do § 1º do Art. 7º da Resolução n.º 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e, considerando que foram cumpridas as exigências legais, somos de parecer favorável à concessão e anotação das atribuições constantes na Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, conforme instrução do Crea-SP.

Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100, que deverá constar de sua carteira profissional.

Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas do referido curso.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82^a REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.4.7 F2025/063093-6 MARCELO REINA

O Profissional Interessado (MARCELO REINA), concluiu o Curso de Agronomia em 15 de dezembro de 2023 conforme prova o Processo nº F2024/021125-6 e, requer a Inclusão de Novo Título para a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, foi Certificado como especialista em 03/11/2025, pela Instituição de Ensino UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - DOURADOS/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no período de abril/2024 a abril/2025, com Carga horária de 680 horas na modalidade de ensino EaD.

Desta forma, considerando que o Certificado foi analisado e validado pela supracitada Instituição de Ensino;

Considerando que a Instituição de Ensino e o Curso estão devidamente cadastrados no Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, sendo concedida a extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional, nos termos do § 1º do Art. 7º da Resolução n.º 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e, considerando que foram cumpridas as exigências legais, somos de parecer favorável à concessão e anotação das atribuições constantes no Art. 4º da Resolução n. 359/91 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100, que deverá constar de sua carteira profissional.

Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas do referido curso.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.4.8 F2025/064465-1 Lailson de Moura Fé

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Lailson de Moura Fé), concluiu o Curso de ENGENHARIA ELÉTRICA em 09/12/2021 conforme prova o Processo nº F2022/041276-0 e, requer a Inclusão de Novo Título para a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Analizando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, foi Certificado como especialista em 30/11/2025, pela Instituição de Ensino Centro Universitário União das Américas Descomplica - UNIAMÉRICA, tendo em vista, a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no período de 30/11/2024 a 30/11/2025, com Carga horária de 600 horas na modalidade de ensino EaD.

Desta forma, considerando que o Certificado foi analisado e validado pela supracitada Instituição de Ensino;

Considerando que a Instituição de Ensino e o Curso estão devidamente cadastrados no Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, sendo concedida a extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional, nos termos do § 1º do Art. 7º da Resolução n.º 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e, considerando que foram cumpridas as exigências legais, somos de parecer favorável à concessão e anotação das atribuições constantes no Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100, que deverá constar de sua carteira profissional.

Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas do referido curso.

5.5.1.1.5 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.5.1 J2025/059884-6 BRILHAR

A empresa BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., requer a inclusão da ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL - ENGENHEIRA AGRÔNOMA PRISCILA QUEVEDO MONTEIRO GARCEZ como responsável técnica, conforme ART de cargo e função nº 1320250137136.

Em análise ao presente processo e estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela inclusão da ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL - ENGENHEIRA AGRÔNOMA PRISCILA QUEVEDO MONTEIRO GARCEZ como responsável técnica.

5.5.1.1.5.2 J2025/060419-6 COSAMPA CONSTRUÇÕES

A empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA requer a inclusão da profissional Engª Sanitarista e Ambiente e de Seg. do Trabalho JAMYLLE BARRETO SILVEIRA VASCONCELOS, como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Engª Sanitarista e Ambiente e de Seg. do Trabalho JAMYLLE BARRETO SILVEIRA VASCONCELOS como responsável técnico, ART n. 1320250142235.

5.5.1.1.6 Interrupção de Registro

5.5.1.1.6.1 F2024/078648-8 Henrique Bonamigo Viviani

O interessado, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Henrique Bonamigo Viviani, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução Nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução Nº 1.152, de 2025, do Confea, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro.

Considerando que, conforme o art. 27, § 1º, da Resolução Nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção será processada automaticamente.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução Nº 1.152, de 2025, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.6.2 F2025/060173-1 SHEYLA THAYS VIEIRA BARCELOS

A Profissional interessada (Engenheira Sanitarista e Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho SHEYLA THAYS VIEIRA BARCELOS), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Considerando que, a interrupção será processada automaticamente, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea;

Considerando que, embora conste no processo a observação: Ressalta-se que a consulta ao sistema antigo Extranet CREA não foi realizada, em virtude de falha no acesso, foi informado que não consta processo ético-disciplinar em trâmite neste conselho, instaurado em nome da supracitada Profissional, através de pesquisa no sistema novo do Crea-MS (E-creams) que abrange os últimos 5 anos;

Considerando o Art. 72 do anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 do Confea, que reza:

Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Engenheira Sanitarista e Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho SHEYLA THAYS VIEIRA BARCELOS, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.6.3 F2025/059945-1 JOÃO PAULO WELTER SIMÕES

O Profissional interessado (Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho JOÃO PAULO WELTER SIMÕES), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Considerando que, a interrupção será processada automaticamente, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea;

Considerando que, embora conste no processo a observação: Ressalta-se que a consulta ao sistema antigo Extranet CREA não foi realizada, em virtude de falha no acesso, foi informado que não consta processo ético-disciplinar em trâmite neste conselho, instaurado em nome do supracitado Profissional, através de pesquisa no sistema novo do Crea-MS (E-creams) que abrange os últimos 5 anos;

Considerando o Art. 72 do anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 do Confea, que reza:

Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho JOÃO PAULO WELTER SIMÕES, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.6.4 F2025/060077-8 Adney de Souza dos Santos

O profissional Eng. de Produção e de Seg. do Trabalho Adney de Souza dos Santos requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. de Produção e de Seg. do Trabalho Adney de Souza no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes..

5.5.1.1.6.5 F2025/064091-5 NORMA SILVA CAMPANHANS

A Profissional interessada NORMA SILVA CAMPANHANS, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analizando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **DEFERIMENTO** da **INTERRUPÇÃO** do **REGISTRO da Profissional** em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

5.5.1.1.6.6 F2025/064145-8 JAQUELINE DOS SANTOS DE ARRUDA

A profissional Engª Sanitarista e Ambiental e de Seg. do Trabalho JAQUELINE DOS SANTOS DE ARRUDA requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com o artigo 24 da Resolução n. 1.152/2025 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da Engª Sanitarista e Ambiental e de Seg. do Trabalho JAQUELINE DOS SANTOS DE ARRUDA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.5.1.1.7 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

PAUTA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.7.1 F2025/064802-9 DELMA DA SILVA RAMOS

O Profissional requer REATIVAÇÃO da ANOTAÇÃO do Curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Recebeu o Certificado de Especialista em 27/09/2013, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE, com Carga Horária de 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) horas-aula de atividades teóricas e práticas.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da ANOTAÇÃO do Título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, que deverá constar de sua carteira profissional, bem como, da concessão das atribuições constantes no artigo 4º da Resolução n. 359/1991 do CONFEA.

Em tempo, somos também pela anotação no SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO CONFEA/CREAS do referido curso.

5.5.1.1.8 Registro

5.5.1.1.8.1 F2025/060747-0 Willian Calvis Silveira

O interessado Willian Calvis Silveira requer o registro do curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Faculdade Iguaçu, da cidade de Capanema/PR.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.073/2016 do Confea, somos de parecer favorável a anotação do curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Faculdade Iguaçu, no período de 25/03/2025 a 25/09/2025. Terá atividades de acordo com o artigo 5º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, e competências de acordo com o artigo 4º da Resolução n. 359/1991 do Confea. O título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

5.5.1.1.9 Registro de Pessoa Jurídica

5.5.1.1.9.1 J2025/060770-5 GRUPO NOBRE DEMOLICAO E CONSTRUCAO LTDA

A empresa ENS DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA da cidade de São Paulo/SP requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia civil.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa ENS DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Engª Civil e de Seg. do Trabalho FERNANDA LAIS DA SILVA SOUZA, ART n. 1320250140395.

6 - Extra Pauta

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)